



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AA...

Sessão de...26 de abril...de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 103-10.362

Recurso nº 57.991 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente LASA LINHARES AGRO INDUSTRIAL S/A.

Recorrid DRF em VITÓRIA / ES.

DECORRÊNCIA - NOTAS FISCAIS FRIAS-GLOSA DAS DESPESAS - PIS DEDUÇÃO. Uma vez provado, no processo principal, que a empresa aumentou indevidamente seus custos e despesas mediante o artifício de dedução calcada em notas fiscais frias, caberá a cobrança do PIS, contribuição esta calculada sobre o imposto devido e apurado no processo matriz.

MULTAS - EMPREGO DE NOTAS FISCAIS FRIAS - MULTA AGRAVADA. Uma vez que, no processo principal, ficou provada a fraude contra o Fisco mediante o emprego de notas fiscais frias, caberá a cobrança da multa agravada de 150%.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LASA LINHARES AGRO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conse
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓR
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselhei
ro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. ✓

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13768/000.128/86-79
Recurso nº 57.991
Acórdão nº 103-10.362
Recorrente: LASA LINHARES AGRO INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

LASA - LINHARES AGRO INDUSTRIAL S/A., empresa com sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 02, por falta de recolhimento da contribuição em favor do PIS, no exercício de 1986, em decorrência de infração cometida pela pessoa jurídica que se utilizou de notas frias para dedução indevida de imposto. A exigência em favor do PIS foi calculada em 40,93 ORTN.

Em razão de, no processo matriz, o lançamento ter sofrido alteração na multa, passando o Fisco a exigir a penalidade à alíquota de 150%, ao invés de 50%, este processo também veio a ser alterado.

Na impugnação de fls.12 a empresa mencionou os mesmos argumentos apontados na impugnação constante do processo principal, alegando, em suma, que a mudança da alíquota infringia o disposto no art. 145 do CTN e, no mérito, reiterou as razões já mencionadas no processo matriz.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, considerando que o presente processo, por ser decorrente da ação fiscal levada a efeito no processo principal, deveria ser apreciado com vistas à decisão prolatada naquele, o qual foi inteiramente mantido pela decisão de primeira instância.

O recurso voluntário consistiu em juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

L

Acórdão nº 103-10.362

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

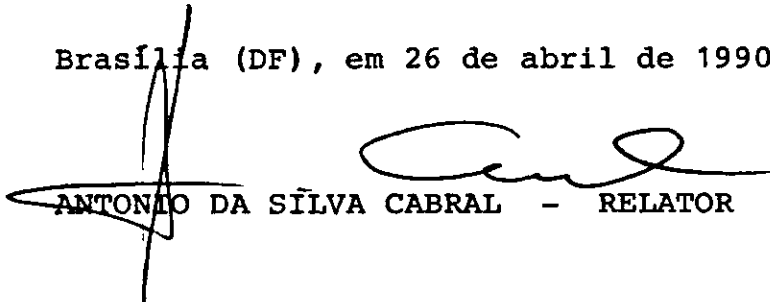
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão re
corrida se deu em 14.12.89 (AR de fls. 22), enquanto a protocoli
zação do presente ocorreu em 11.01.90 (doc. de fls.23).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar de-
cidido no processo matriz tem repercussão no presente caso. Esta
Câmara apreciou o feito principal, no dia 25.04.1990, tendo enten-
dido que realmente era cabível a glosa de despesas calcadas em
notas fiscais frias, conforme consta do Acórdão nº 103-10.343. Por
via de consequência, é cabível a exigência em favor do PIS, con-
tribuição esta calculada sobre o imposto devido.

A respeito do agravamento da multa, cabem as mesmas ra
zões já apresentadas no referido acórdão.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao
recurso.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1990.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR